



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 33.2019.CPL.0409480.2019.021775

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.041/2019-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **DANIEL MATOS ALENCAR**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ DE N.º 18.843.645/0001-51. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 17, inciso II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pelo Senhor **DANIEL MATOS ALENCAR**, Marketing Strategy and Sales Team da empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 18.843.645/0001-51, em **04 DE NOVEMBRO DE 2019**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.041/2019-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a contratação de empresa para prestação de serviço de acesso à internet, com solução de proteção Anti DDOS, na modalidade dedicada, através de link de dados com conectividade IP, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade Manaus, por um período de 36 (trinta e seis) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes do Edital e anexos.

b) **No mérito, negar** provimento as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr, Edson Frederico Lima Paes Barreto, em 04 de novembro de 2019, às 15h52, a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico https://www.mpam.mp.br/images/Impugnacao_PE_4041_2019_Telecomunicacoes_Brasileira_be3c9.pdf (doc. 0405017), interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.041/2019-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.843.645/0001-51, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretensa licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam até o **até o terceiro dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensa licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o subitem 24.1 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 14/11/2019, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 08/11/19, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Após recebido e avaliado o pedido de esclarecimento em tela, a Comissão Permanente de Licitação procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA N° 16.2019.DTIC.0390749.2019.021775**, quem seja, Setor de Infraestrutura e Telecomunicações, na pessoa de sua Chefia, o Sr. Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, via **MEMORANDO N° 372.2019.CPL.0405018.2019.021775** (doc. 0405018).

A resposta do Setor responsável (Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET), presente no **PARECER N° 27.2019.SIET.0405282.2019.021775**, exarado em 05/11/2019, pode ser consultada, na íntegra, através do endereço eletrônico: https://www.mpam.mp.br/images/SEI_MPAM%20-%200405282%20-%20Parecer_c6cad.pdf

Passemos, então, à análise dos questionamentos, item a item:

3.2. ITEM 17.1 DO EDITAL - DOS PRAZOS

Solicita a impugnante a expansão do prazo de disponibilização dos serviços, de 15 (quinze) para 90 (noventa) dias, alegando procedimentos preliminares de diagnóstico, avaliação da estrutura de rede próxima ao local onde será implantado o objeto, bem como refazimento de toda a estrutura básica.

Sobre este questionamento, responde o PARECER Nº 27.2019.SIET.0405282.2019.021775:

Entendemos que o prazo de 15 dias para instalação e ativação do serviço é plenamente factível uma vez que a Sede do MPAM (local de instalação) localiza-se em importante via de acesso na cidade, por onde já passam circuitos ópticos de diversas empresas fornecedoras de internet; ainda, a demanda vem sendo atendida, dentro dos prazos estipulados, por fornecedores homologados nos certames licitatórios ao longo dos anos.

Por fim, o SIET entende que as especificações do Termo de Referência 016.2019.DTIC estão em pleno acordo, opinando pela manutenção do mesmo, conforme publicado no edital.

O setor técnico competente, portanto, declara ser **viável a disponibilização do serviço objeto deste certame num prazo máximo de 15 (quinze) dias**, não reconhecendo como válida a argumentação do fornecedor.

3.3. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA MINUTA DO CONTRATO - DA GARANTIA CONTRATUAL

Alega a impugnante que a Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato, referente à garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, constitui um impeditivo à participação de pequenas empresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, a garantia contratual está prevista no art. 56 da Lei Licitatória, e é fundamental para segurança do integral cumprimento do contrato. Ademais, a Minuta Contratual prevê modalidades alternativas de garantia, como a caução em dinheiro e o seguro-garantia. Desta forma, não há o que se considerar como cláusula restritiva à competitividade.

Como assevera a própria empresa impugnante, a garantia contratual é uma precaução, que visa resguardar a Administração de qualquer prejuízo que possa ser causado pela eventual Contratada. A citada cláusula contratual considera em sua origem o ***Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular***, que preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular, ou seja, possui o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, sendo no primeiro plano, uma forma preventiva à inexecução do contrato administrativo, e por segundo plano, caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

A previsão ganha vulto ao se considerar a extrema relevância do serviço objeto deste certame, imprescindível para assegurar a realização das atribuições constitucionais do Ministério Público do Estado do Amazonas, tanto no acesso a sistemas quanto na comunicação com o público externo, tanto nas atividades administrativas quanto às atividades finalísticas do *Parquet*.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento preceitos editalícios, recebe a impugnação feita pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 18.843.645/0001-51, dela conhecendo, para no mérito, **negar** provimento às objeções apresentadas, vez terem sido refutadas pormenorizadamente.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do Pregão Eletrônico nº 4.041/2019-CPL/MP/PGJ na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Em tempo, justifica-se a necessidade de prorrogação do prazo para emissão desta decisão, em atendimento ao item 24.3 do Edital, tendo em vista o volume dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação.

É a decisão.

Manaus, 13 de novembro de 2019.

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/11/2019, às 20:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0409480** e o código CRC **762C89E7**.
